



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302661/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA  
INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 2996/18 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**, exercício de 2017. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**.

### RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA** (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2968/18 (Peça 19), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Maio	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 400/18 (Peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** e aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Registra, contudo, que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/2018, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

### VOTO

Inicialmente, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês de Maio, cujo atraso foi de 34 (trinta e quatro) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser **afastada a multa** sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA, entendemos por manter a **RESSALVA** apontada pela Coordenadoria.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA** (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA** (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente